



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 000278/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 10/2022

Autoria: Prefeitura Municipal de Linhares

PLO. DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DE SUBSÍDIOS E VENCIMENTOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa da Prefeitura Municipal de Linhares, cujo conteúdo, em suma, autoriza o Poder Executivo a promover revisão geral de vencimentos dos servidores públicos efetivos, comissionados e contratados da Administração Direta, bem como da Administração Indireta que sejam vinculados ao IPASLI, FACELI, SAAE e também da Câmara Municipal de Linhares.

A proposição fixa o percentual de 10% para a referida revisão geral, a partir do dia 1º de janeiro de 2022, incidindo, ainda, sobre os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, assim como estende-se aos proventos e pensões dos inativos/pensionistas.

Página 1 de 5



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Por fim, o projeto de lei exclui da abrangência da supracitada revisão os profissionais do magistério - servidores públicos regidos pela Lei Complementar nº 52/2017 e Lei nº 3.774/2018 - em razão da recomposição salarial de 12% já concedida através da recente Lei Municipal nº 4.007/2021.

A matéria foi protocolizada em 11.01.2022, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 06/08.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, caput, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

É o que importa relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como do art. 28, I, da Constituição do Estado do Espírito Santo, porquanto trata-se de matéria de *interesse local*, inexistindo qualquer vedação que impeça lei municipal versar acerca da temática aqui abordada.

Nessa mesma senda, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à *legitimidade* para deflagrar o procedimento legislativo.

Página 2 de 5



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Isso porque trata-se de matéria que dispõe sobre o aumento de remuneração dos servidores públicos e agentes políticos supracitados, sendo, portanto, *lei de iniciativa privativa do Prefeito*, conforme regra estampada no artigo 31, parágrafo único, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

Aliás, tal regra se coaduna com o mandamento disposto no art. 61, §1º, II, "a", da Constituição Federal, aplicável por espelhamento aos demais entes federativos, em razão do princípio da simetria. Nesse sentido, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou que a revisão geral anual da remuneração e subsídios dos servidores públicos e agentes políticos deve ser objeto de lei específica, cuja iniciativa legislativa é do chefe do Poder Executivo de cada ente federativo. À guisa de exemplo: ADI's 2.061/DF, 2.481/RS, 3.840/RO, 3.968/PR.

Sobre o instituto da revisão, pela importância da temática, vale consignar a sua previsão constitucional. Vejamos:

Artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Portanto, diversamente do reajuste de remuneração dos servidores públicos e dos subsídios de que trata o artigo 39, §4º, da CF (que depende de lei específica, respeitada a iniciativa privativa em cada caso), a revisão geral anual, decorrente de imperativo constitucional (art. 37, X), segue regras bem claras: deve ser anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

De acordo com os ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, enquanto o reajuste corresponde a aumento real - que pretende a recomposição do padrão de vida do servidor, para que possa assegurar a eficácia da atuação do Estado por meio de seus agentes - a revisão geral trata, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos.

Com efeito, calha transcrever as palavras do EXMO. MINISTRO MARCO AURÉLIO, que - ao apreciar a ADI 3.459/RS - asseverou:

"Revisão geral distingue-se de aumento. Revisão geral implica simples manutenção do equilíbrio da equação inicial, afastando-se a perda sofrida por agentes públicos e servidores em virtude da inflação. Revisão geral - e o texto da Lei Fundamental a quer, repita-se anual, sempre na mesma data e sem distinções de índices - não resulta em acréscimo, mas na atualização monetária, de modo a eliminar os efeitos da inflação e com isso repor o poder aquisitivo da parcela recebida".

Quanto ao índice de revisão remuneratória (neste caso, 10% segundo o art. 1º do PLO) não paira nenhuma dúvida acerca da competência para sua definição ser dos poderes políticos, em consonância com outras limitações constitucionais, máxime por prestigiar a expertise técnica desses poderes em gerir os cofres públicos e o funcionalismo estatal.

Contudo, embora a revisão anual de vencimentos seja geral e o texto constitucional impeça distinção de índices, é possível que determinada categoria receba efetivamente revisão diferenciada de outra, caso essa distinção reflita reajuste anterior.

Página 4 de 5



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

É o caso do presente projeto de lei, que exclui da abrangência da supracitada revisão os profissionais do magistério - servidores públicos regidos pela Lei Complementar nº 52/2017 e Lei nº 3.774/2018 - em razão da recomposição salarial de 12% já concedida através da recente Lei Municipal nº 4.007/2021.

Desse modo, não reside vício na regra estampada no art. 2º do PLO. Pelo contrário, a ausência de sua previsão acarretaria em desvirtuamento dos reajustes setoriais, em prejuízo das categorias funcionais que não tiveram qualquer aumento salarial. Esse é o entendimento do EXCELSO PRETÓRIO (ADI 3.968).

Neste ponto, não se verifica qualquer inobservância às regras e princípios, direitos e garantias de caráter material previstos na Lei Maior e na Constituição Capixaba, coadunando-se aos princípios gerais do Direito.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do PLO nº 10/2022, da Prefeitura Municipal de Linhares.

Plenário "Joaquim Calmon", em 12.01.2022.

JADIR RIGOTTI JUNIOR
Relator


WELLINGTON VICENTINI
Presidente


ALYSSON REIS
Membro